

TRAN nº 789/2020) ao CFC UFC (SINAL VERDE) LTDA - AB/928 em razão da inobservância da norma prevista no art. 48, inciso IV e IX da Resolução CONTRAN nº 789/2020, que implica a infração tipificada pelo art. 69, inciso I da mesma Resolução.

Id: 2506606

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
CORREGEDORIA

ATO DO CORREGEDOR-GERAL

PORTARIA DETRAN-RJ/CORREG Nº 606
DE 30 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INS-
TAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA.

O CORREGEDOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 7.526/1984.

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a instauração de Sindicância Sumária do Processo SEI-150071/000393/2022, publicada através da Portaria DETRAN-RJ/CORREG nº 560/2023, na folha 07 do DOERJ nº 150, de 14/08/2023, com o fito de chamar o feito à ordem.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023

GLÁUCIO PAZ DA SILVA
Corregedor Geral - DETRAN/RJ

Id: 2506429

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 237 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

ALTERA A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO SE-
PLAG Nº 154, DE 18 DE AGOSTO DE 2022,
QUE DESIGNA SERVIDORES PARA O EXER-
CÍCIO DAS FUNÇÕES DE GERENTE E APOIO
DAS REDES DO PODER EXECUTIVO DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-120001/007792/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o inciso I do art. 6º da Resolução SEPLAG nº 154, de 18 de agosto de 2022, de forma que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Designar os servidores abaixo relacionados para de-
sempear as funções indicadas na Rede de Gestores de
Transportes Oficiais do Poder Executivo do Estado do Rio de
Janeiro - REDETRANS:

I - Gerente: RAFAEL XAVIER DE ALBUQUERQUE, ID Fun-
cional nº 5143155-6.

ANEXO II COMISSÃO DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

	Titular Id. Funcional Substituto Id. Funcional
Heloísa Berto da Silva	5018317-6 Marcos Vinícius Ferreira de Godoy 5025265-8
Karinne Magalhães Meneses	5015040-5 Mario Tinoco da Silva Filho 5007747-3
Juliana D'Escoffier Di Stasio	5007771-6

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2023

ADILSON DE FARIA MACIEL
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2506650

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 31/08/2023

PROCESSO Nº SEI-120001/007343/2022- RATIFICO, com fulcro no artigo 25, *caput*, e em atenção ao artigo 26, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratação direta em favor da empresa MIZIARA TREI-
NAMENTO EM COMUNICACAO EIRELI, para prestação de serviços de treinamento de comunicação assertiva e apresentações eficazes, utilizando técnicas com foco na comunicação interna, argumentação estratégica, estrutura do discurso, gestão de conflitos, engajamento, adequação de linguagem, organização de ideias e influência, na forma do Termo de Referência, conforme autorização do Ordenador de Des-
pesa desta Pasta (52030603).

Id: 2506338

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 01/09/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/039/591/2017 - RICARDO BIANCOVILLI, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Funcional nº 5006061-9. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo

II - Apoio: RICARDO GUIMARÃES, ID. Funcional nº 5106573-8".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

ADILSON DE FARIA MACIEL
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 2506333

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 238 DE 31 DE AGOSTO DE 2023

ALTERA A RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 188 DE
23 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SO-
BRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE
QUALIFICAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS
CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM POLÍTI-
CAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMEN-
TAL, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E
EXECUTIVO PÚBLICO NO ÂMBITO DA SE-
CRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO - SEPLAG, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 9.626, de 04 de abril de 2022, que altera a Lei Estadual nº 5.355, de 23 de dezembro de 2008;

- a Lei Estadual nº 9.630, de 04 de abril de 2022, que altera a Lei Estadual nº 6.114, de 19 de dezembro de 2011;

- o Decreto Estadual nº 44.573, de 23 de janeiro de 2014, e alte-
rações posteriores;

- a Resolução SEPLAG nº 188, de 23 de fevereiro de 2023;

- o Parecer 17/2023/SEPLAG/ASSJUR - FMA, que trata do tema e
sugere a alteração em comento;

- e o contido no Processo nº SEI-120001/007044/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 4º e o Anexo II da Resolução SEPLAG nº 188 de 23 de fevereiro de 2023, para reconhecer os cursos e ins-
tituições de ensino reconhecidos/credenciados pelos Conselhos Esta-
duais de Educação, e alterar os servidores para integrar a Comissão
de Adicional de Qualificação.

Art. 2º - O art. 4º da Resolução SEPLAG nº 188/2023, passa a vi-
gorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Só serão considerados os cursos e as instituições
de ensino reconhecidos/credenciados pelo Ministério da Edu-
cação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação, na forma
da legislação vigente.

§ 1º - Os cursos realizados no exterior somente produzirão
efeitos depois de homologados pelo órgão competente, para
fins de Adicional de Qualificação.

§ 2º - Nos certificados ou diplomas expedidos por instituições
não universitárias, deverá constar o respectivo registro da en-
tidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação ou a
comprovação do credenciamento junto ao Conselho Estadual
de Educação."

Art. 3º - O Anexo II da Resolução SEPLAG nº 188/2023, que altera a
composição da Comissão de Adicional de Qualificação, para a seguin-
te forma:

	Titular Id. Funcional Substituto Id. Funcional
	5018317-6 Marcos Vinícius Ferreira de Godoy 5025265-8
	5015040-5 Mario Tinoco da Silva Filho 5007747-3
	5007771-6

com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamen-
tado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base
de tempo de serviço apurados de: 23/08/2017 a 21/08/2022.

Id: 2506599

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 01/09/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/012129/2010 - CLAUDIA DE LIMA TINOCO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Id. Funcional nº 4384170-8. CONCEDO 09 (nove) meses de Licença Prêmio, de acor-
do com o disposto no Art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regula-
mentado pelo Art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos
base de tempo de serviço apurados de: 04/10/2007 a 15/11/2012,
16/11/2012 a 14/11/2017 e 15/11/2017 a 28/12/2022.

Id: 2506487

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE DE 01/09/2023

PROCESSO Nº SEI-040073/000159/2023 - BRENO CAMPOS DE
CARVALHO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Id. Fun-
cional nº 4365158-5. AUTORIZO a inclusão do dependente: BRENDA

MIRANDA CARVALHO e BENÍCIO MIRANDA CARVALHO, ambos na
condição de filhos, nos termos do despacho SEI nº 58884454, a de-
dução da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda,
da importância fixada no inciso III, do Artigo 4º da Lei nº 9.250/1995,
com redação dada pela Lei nº 12.469/2011.

Id: 2506486

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 410ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRI-
BUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10h00min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, iden-
tidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, se-
cretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Investigação Pre-
liminar SEI-040084/000081/2022, após amplo e longo debate, divergin-
do da Manifestação Conclusiva apresentada pelo Sr. Corregedor-Au-
xiliar, responsável pela condução e instrução do procedimento, o Co-
legiado, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, em
favor dos 4 (quatro) Auditores Fiscais da Receita Estadual investiga-
dos, por entender ausentes, nos autos, indícios suficientes de mate-
rialidade e autoria de infração funcional, que desse suporte à instau-
ração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância punitiva,
nos moldes do art. 17, § 5º, letra 'b', tudo com fundamento nas ra-
zões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Cor-
regedor Auditor Fiscal da Receita Estadual. Nada mais havendo a tra-
tar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que
vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intime-se a
quem de direito.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ALVARO MARQUES NETO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2506466

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 411ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRI-
BUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, iden-
tidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, se-
cretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Sindicância Ad-
ministrativa SEI-040084/000127/2022, após amplo e longo debate,
acolhendo parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela Co-
missão Sindicante, o Colegiado, por unanimidade, decidiu, em desfa-
vor do Agente de Fazenda acusado, aplicar a sanção de suspensão
por 90 (noventa) dias, por entender comprovados nos autos os fatos
infracionais graves a ele imputados, consistentes em atos indevidos e
ilegais de deferimento de inúmeros requerimentos de reativações de
contribuintes, até então impedidos por iniciativa da Superintendência
de Cadastro e Informações Fiscais (SUPCIEF), em virtude da não
apresentação dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD
ICMS/IPI), medidas fiscais impostas com base na norma vertida no
artigo 55, inciso XIII, alínea 'b' e § 2º do Anexo I, da Parte II, da
Resolução SEFAZ nº 720/2014. Após completa análise dos autos, e
de todos os argumentos de defesa, restou cristalina a observância
aos princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e
da ampla defesa, nos moldes esculpidos pela Constituição Federal,
art. 5º, LIV e LV. A dosimetria máxima da sanção de suspensão (90
dias) levou em conta agravantes comprovados pela Comissão Sindi-
cante, configurados: i) na violação deliberada da competência legal
pelo servidor público; ii) no descumprimento de ordem superior, reve-
lado em testemunho da Chefia da respectiva Auditoria Fiscal; iii) na
inserção no sistema de informação inverídica, atestando falsamente
condições regulares de contribuintes, em verdade, irregulares, con-
duas cuja gravidade, em tese, poderiam ensejar, nas esferas próprias,
investigação e responsabilização ensejadoras de ato de improbidade
administrativa passível de demissão, ou, ainda, de possível fato tipifi-
cado como crime contra a ordem tributária. Neste sentido, a sanção
aplicada tem como fundamento normativo o artigo 50, incisos I e II;
artigo 39, incisos VI, VII e VIII; artigo 40, inciso II, todos do Decreto-
lei nº 220/1975; bem como o artigo 285, VI, VII e VIII; e artigo 286, II;
e artigo 295, parágrafo único, todos do Decreto Estadual 2.479/79, tu-
do com arrimo nas razões de fato e de direito expostas no voto pro-
ferido pelo Relator Corregedor-Chefe. Nada mais havendo a tratar,
deu-se por encerrada a Sessão, sendo lavrada a presente ata que vai
assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intime-se a quem
de direito.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ALVARO MARQUES NETO
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA
Corregedor Titular da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2506467

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 412ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRI-
BUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 15h00min, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual ALVARO MARQUES NETO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087 e Camila Muniz da Costa Marques, iden-
tidade funcional 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799, se-
cretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, tendo na pauta o julgamento da Investigação Pre-
liminar SEI-040084/000012/2022, após debates entre os membros do
Colegiado, o Corregedor-Chefe Relator pediu vista do processo, nos
termos do artigo 4º, § 7º e § 8º, do Decreto Estadual nº 46.823/2019.
Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo